



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>24 / 04 / 06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.001204/00-21
Recurso nº : 125.895
Acórdão nº : 202-16.302

Recorrente : ACUMULADORES MOURA S. A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COMPENSAÇÕES DIVERSAS. PAGAMENTO APÓS DATA DE VENCIMENTO. MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, estão sujeitos ao acréscimo da multa de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACUMULADORES MOURA S. A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Antonio Carlos Atunji
Presidente e Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10480.001204/00-21
Recurso nº : 125.895
Acórdão nº : 202-16.302

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : ACUMULADORES MOURA S. A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

"A empresa Acumuladores Moura S. A., acima identificada, apresentou petição de fls. 01 a 17, onde requer o reconhecimento de direito creditório por recolhimento indevido referente à multa moratória, e seja autorizado o encontro de contas com débitos vincendos do IPI e da contribuição para o PIS, garantindo que os referidos créditos sejam atualizados monetariamente inclusive com taxa SELIC a partir de 1996, nos termos da Lei 9430/96, regulamentada pela IN SRF 21/97.

Uma vez analisado o processo, a DRF/CARUARU através de Despacho Decisório nº 114/2000, fls. 137 a 140, denegou a compensação requerida, dando ciência da mesma, à contribuinte, através de AR fl. 142, que, Inconformada, apresenta manifestação de inconformidade às fls. 145 a 159, através de seu advogado, com instrumento de procuração e substabelecimento às fls. 18 e 19, respectivamente, apresentando as seguintes razões:

1) fundamentou o pedido de compensação na Lei 9430/97, no Decreto 2137/97 e nas IN 21/97 e 73/97; a questão de mérito diz respeito a crédito tributário proveniente de recolhimentos indevidos, efetuados a título de multa, quando confessou espontaneamente débitos junto ao Fisco e promoveu o pagamento dos mesmos; contrariando os preceitos explícitos do art. 138 do CTN o órgão arrecadador faz incidir multa sobre aqueles valores espontaneamente denunciados, assim sendo, detém créditos junto ao Fisco Federal, aptos a compensação que, infelizmente foi equivocadamente negada; diante da fragilidade e inconsistência da argumentação exposta na decisão, expõe os fundamentos de direito pelos quais a mesma deve ser reformada;

2) a legislação federal impõe a regra de que o descumprimento da obrigação tributária acarreta o pagamento do tributo não pago com acréscimo de multa, juros moratórios e correção monetária, entretanto, o CTN em seu art. 138, que transcreve, estabeleceu a hipótese em que a responsabilidade, ou seja, incidência de multa pela infração pode ser afastada, ao que a conclusão só pode ser uma, a de que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser agraciado com o afastamento da responsabilidade pelo fato de não ter promovido o pagamento do tributo na data do seu respectivo vencimento;

Discorre a contribuinte sobre o tema, indicando, que apesar do texto claro do CTN em excluir a penalidade pela denúncia espontânea, a legislação ordinária que a ela deveria estar jungida, inapropriadamente impõe uma pretensa ' multa de mora ', a incidir sobre o valor do débito corrigido monetariamente, considerando tratar-se de um complemento indenizatório, tal como afirmou o Despacho Decisório referenciado;

3) o papel da verba indenizatória já é feito pelos juros e a manutenção do poder de compra da moeda cabe à correção monetária;

Transcreve dissertações doutrinárias, jurisprudência judicial e administrativa, e, conclui, requerendo seja concedida autorização para compensação requerida nos moldes da Lei 9430/96, Decreto 2138/97 e IN 21/97, pelo pagamento indevido, em decorrência do recolhimento a título de multa quando houve denúncia espontânea, com valores vincendos do PIS e IPI, conforme as planilhas anexas a exordial, decidindo-se pelo deferimento do pedido nos moldes da inicial."

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.001204/00-21
Recurso nº : 125.895
Acórdão nº : 202-16.302

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pleito por meio do Acórdão nº 6.914, de 15/12/2003.

Regularmente notificada daquele acórdão em 12/01/2004, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 183 a 200, em 09/02/2004, no qual basicamente reprisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10480.001204/00-21
Recurso nº : 125.895
Acórdão nº : 202-16.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de reexaminar os argumentos oferecidos em primeira instância, os quais versam em sua totalidade sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da multa de mora na hipótese de recolhimento ao amparo do previsto no art. 138 do CTN.

Considerando que a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE não só interpretou corretamente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas também apresentou fundamentação consistente, que atende ao princípio da persuasão racional do julgador, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos argumentos lançados pela Julgadora Rita de Cássia Bessa Pinheiro Cantídio no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 177/179), os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM